



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000288/2002-10
Recurso nº 164.742 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 1997
Recorrente FORD BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DCTF - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Exclui-se a exigência da multa isolada devida no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora, por força da retroatividade benigna, aplicando-se a lei superveniente a fatos pretéritos não definitivamente julgados que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

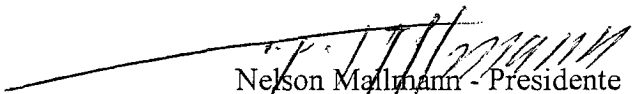
DCTF. ERRO DE FATO.

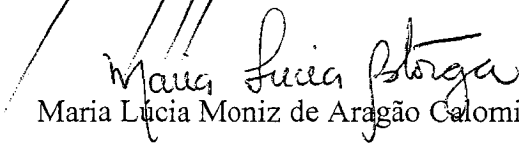
Comprovado nos autos que o lançamento pela falta de ou insuficiência de acréscimos legais foi resultante de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração Eletrônico de fls. 75 e 76, integrado pelos demonstrativos de fls. 77 a 135, pelo qual se exige o crédito tributário total no valor de R\$3.497.243,96, calculado até 30/10/2001, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1997.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 76, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais referentes a IRRF declarado e recolhido em atraso, conforme indicado no Anexo IV (fl. 132 a 135), resultando na exigência de: R\$21.813,75, a título de juros pagos a menor; e R\$3.475.430,21, a título de Multa Isolada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 74, na qual alega que teria informado os pagamentos efetuados na semana de 02 a 08/02/1997, com vencimento em 14/02/1997, como referentes a 1ª semana de fevereiro, quando o correto seria 2ª semana. Da mesma forma os pagamentos efetuados na 3ª e 4ª semana de fevereiro, foram informados como se fossem da 2ª e 3ª semanas, o mesmo ocorrendo nos demais períodos autuados. Conclui, assim, que não houve pagamento em atraso mas divergência na indicação do período de apuração, ou seja, se a primeira semana poderia começar e terminar antes do primeiro domingo do mês.

Informa, ainda, que protocolizou pedido de solicitação de alteração de DCTF (processo nº 13819.000260/2002-82) e REDARFs, nos termos da IN nº 48, de 1995, “solicitando as retificações dos períodos de apuração informados nos DARFs e na DCTF, para que fizesse constar as semanas corretas pelo sistema da Receita Federal” (fl. 2).

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (SP), julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05-13.715 (fls. 176 e 177), de 14/06/2006, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. Comprovado o erro no preenchimento da DCTF, cancela-se o lançamento dele decorrente.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos subiram a este Conselho por força do recurso de ofício interposto pela Presidente da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campinas (SP), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado foi de R\$3.497.243,96.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 182 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

1 Considerações iniciais

Conforme cópia do despacho anexada à fl. 140, referente ao processo nº 13819.000260/2002-82, em que a contribuinte formalizou pedido de retificação de DCTF (fls. 58 a 61), a solicitação foi indeferida, uma vez que a contribuinte já havia sido notificado do procedimento de ofício em relação aos débitos que pretendia retificar.

2 Multa isolada

Inicialmente, em relação à Multa Isolada, cumpre invocar a alteração ocorrida na legislação que fundamenta a autuação, supervenientemente à formalização do presente lançamento. A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio do seu art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não há mais previsão para aplicação de Multa Isolada prevista na antiga redação do inciso II do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Assim, há que se afastar a exigência da Multa Isolada em apreço, em função do princípio da retroatividade benigna da lei, constante na alínea "c" do inciso II, do art. 106 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nestes termos, há que se declarar a improcedência da parcela do lançamento correspondente à Multa Isolada.



3 Juros de mora

Resta agora analisar a exigência de juros de mora decorrente do pagamento do imposto em atraso referentes ao IRRF, conforme a seguir relacionado (extraído das fls. 132 a 135):

Código de Receita	Semana (PA)	Valor dos Juros (em reais)
0561	04-02/1997	10.196,11
0561	04-03/1997	11.280,25
1708	04-03/1997	14,57
3208	04-02/1997	25,74
0588	04-02/1997	62,61
0588	04-03/1997	11,88
1708	04-02/1997	181,97
8045	04-03/1997	40,62
Total dos juros		21.813,75

Conforme legislação vigente para os códigos de receita do IRRF lançados (consolidada no art. 865 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, inciso II), o período de apuração é semanal. Importa lembrar, ainda, que, de acordo com a Agenda Tributária divulgada mensalmente pela Receita Federal, os períodos de apuração semanais começam sempre num domingo e terminam num sábado, observando-se que, se o início e o término do período recaírem em meses diferentes, a semana será considerada como a primeira do mês da data de encerramento (Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997).

Segundo esse critério, a 1ª semana de fevereiro de 1997 (PA 01-02/1997) compreende os fatos geradores ocorridos entre 26/01/1997 e 01/02/1997. O contribuinte alega considerou que a 1ª semana de fevereiro corresponderia ao período entre 02/02/1997 e 08/02/1997, gerando uma defasagem de uma semana no preenchimento da DCTF que se estendeu até o mês de março.

Tal descompasso teria causado a exigência de juros de mora naquelas semanas em que a data do vencimento do tributo informada na DCTF ocorreu em mês anterior à data do pagamento, ou seja, nos PA 04-02-1997 (dias 16 a 22/02/1997) e 04-03/1997 (dias 16 a 22/03/1997), em que o vencimento era 26/02/1997 e 26/03/1997, respectivamente. De acordo com os dados extraídos do Anexo II.a do Auto de Infração, os pagamentos foram efetuados em 05/03/1997 e 02/04/1997, ou seja, uma semana depois, conforme indicado no quadro abaixo:

Receita	PA	Vencimento	Data do pagamento	Juros Exigido	Folha
0561	04-02/1997	26/02/1997	05/03/1997	10.196,11	82 e 83
0561	04-03/1997	26/03/1997	02/04/1997	11.280,25	90 e 91
1708	04-03/1997	26/03/1997	02/04/1997	14,57	121 e 122
3208	04-02/1997	26/02/1997	05/03/1997	25,74	124
0588	04-02/1997	26/02/1997	05/03/1997	62,61	96
0588	04-03/1997	26/03/1997	02/04/1997	11,88	101
1708	04-02/1997	26/02/1997	05/03/1997	181,97	110 a 112
8045	04-03/1997	26/03/1997	02/04/1997	40,62	131

Verifica-se que essa defasagem de uma semana, entre data do vencimento e data do pagamento, se repetiu nos demais períodos em que foi exigida a multa isolada (fls. Anexo II.a – fls. 77 a 131), não gerando a exigência de juros de mora porque o lapso temporal ocorreu dentro do mesmo mês.

Observa-se, ainda, pelas cópias de DARF anexadas às fls. 5 a 57, que a contribuinte indica nos meses de fevereiro e março, repetidamente, como data de vencimento do tributo o vencimento correspondente à semana seguinte à informada no mesmo documento, como, por exemplo, às fls. 25 a 34.

A teor do que dos autos consta, os fatos acima relatados corroboram as alegações da contribuinte de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, excluindo-se, dessa forma a exigência dos juros de mora.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

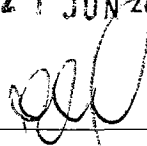
Processo nº: 13819.000288/2002-10

Recurso nº: **164.742**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.375**.

Brasília/DF, 21 JUN 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional